TERMO DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1003893-74.2016.8.26.0566

Requerente: Marcel Mendes da Silva, CPF 195.111.698-40

Requerido: Sergio Rafael Mirandola
Data da audiência: 21/10/2016 às 15:30h

Aos 21 de outubro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou o comparecimento do autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Ronijer Casale Martins OAB/SP 272.755. Presente o réu, acompanhado de seu(s) advogado(s), Dr. Anderson Luiz Brandao OAB/SP 130.224 e Elizangela Cristina Volpin, OAB/SP 302.455. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu os depoimentos que seguem apartados. Em seguida, foi declarada encerrada a instrução. Pelos patronos foram reiteradas as manifestações anteriores. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "O autor Marcel Mendes da Silva moveu a presente ação de cobrança contra o réu Sérgio Rafael Mirandola, pedindo a condenação deste no pagamento de R\$ 248.112,82, decorrentes de serviços de construção civil de três obras, executados pelo autor e não pagos pelo réu. O réu, em contestação de folhas 34/41, requer a improcedência da ação. Requer a condenação do autor por litigância de má-fé. Decisão saneadora de folhas 91/92 fixou os pontos controvertidos. Relatei o essencial. Decido. "Empreitada é o contrato de resultado pelo qual uma das partes, que se denomina empreiteiro, se obriga a executar e entregar, ou a fazer executar e entregar, por si ou com auxílio de outros determinada obra especifica em favor de que ordena a execução de acordo com o contrato, parte esta que se chama empreitante, ou dono da obra, e que se obriga a pagar o preço correspondente ao resultado esperado, que importa a produção, criação ou transformação de coisas, ou a criação de obra artística, material ou imaterial. (...) Como a empreitada tem natureza jurídica de contrato de resultado, é de sua essência jurídica a configuração da responsabilidade civil do empreiteiro pelo sistema de responsabilidade objetiva, resguardada, evidentemente, a possibilidade de o empreiteiro demonstrar a existência de causa de algum fato, criado pelo empreitante, que seja obstativo do dever de entregar a obra. (...)". ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E NELSON NERY JÚNIOR, INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, VOLUME III, CONTRATOS, ED. 2016, p. 337 e p. 340". Com efeito, as partes não firmaram contrato escrito. Contrataram valor considerável com relação as obras. Tratando-se de contrato verbal, há de ser anotado a dificuldade no julgamento. No caso dos autos, conforme decisão saneadora de folhas 91, ficou estabelecido que competia ao autor que entregou a obra perfeita e acabada, conforme contrato verbal. A prova oral produzida pelo autor não é suficiente para impor uma condenação no valor de R\$ 248.112,82. Não comprovou o autor o fato constitutivo de seu direito. A prova produzida pelas partes pouco esclareceu Desse modo, ante o ônus da prova que competia ao autor, de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o trabalho realizado nos autos, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se contudo, os benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. NADA MAIS. E para constar, eu, Ana Paula Lopes - M.319.414, digitei e subscrevi o presente termo que depois de ido e achado conforme segue devidamente assinado.

Α	11	+	\sim	r	
◠	u	ι	U	1	

Dr. Advogado do autor:

Réu:

Dr(a) advogado(a) do réu:

CERTIFICO E DOU FÉ que, os depoimentos das testemunhas, bem como depoimentos pessoais que houverem, nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2014 do Eg. Conselho Superior de Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foram gravados em mídias (CD's) e que serão depositados em Arquivo Digital, próprio do Cartório. Certifico, também, que as gravações dos depoimentos tiveram a ciência das partes e respectivos advogados de que, na hipótese de "desgravação" dos referidos depoimentos, tal incumbência ficará à cargo das partes. Todo o referido é verdade e, para constar, eu, Ana Paula Lopes – M. 319.414, digitei e subscrevi o presente termos que, depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado.